



**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE HORIZONTE/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Concorrência Eletrônica nº. 2025.06.23.1*

*Processo nº. 1701.25042025.1 – SIUARH*

*UASG: 981253*

*Número Comprasnet: 90065/2025*

**RECORRENTE: K G CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: MAP CONSTRUÇÕES LTDA**

**K G CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.922.543/0001-10, com sede na Rua Francisco Nogueira da Silva (Loteamento Esplanada Castela), nº. 502, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-670, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou a MAP CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 2025.06.23.1, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público o edital da Concorrência Eletrônica nº. 2025.06.23.1, cujo objeto é a “*contratação de empresa para construção do Mercado Público do Empreendedor Horizontino no Município de Horizonte/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante do Anexo I do edital*”.

Encerrada a fase de lances, a MAP CONSTRUÇÕES LTDA, eventualmente, restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Na sequência, o Douto Agente de Contratação procedeu à análise da documentação de habilitação e da proposta ajustada da licitante.

Após criteriosa apreciação, verificou-se que a Recorrida **violou o disposto no item d.1.2 do Anexo II do Projeto Básico – Relação dos Documentos de Habilitação**, o qual disciplina sobre a **comprovação da qualificação técnica operacional exigida para as parcelas de maior relevância da obra**, pois, embora tenha apresentado Atestados de Capacidade Técnica, deixou de juntar as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT's ou Certidões de Acervo Operacional – CAO's do tipo “com registro de atestado”, requisito indispensável **expressamente previsto no edital**.

Diante desse descumprimento, a licitante foi **corretamente inabilitada**, conforme registrado no Relatório de Julgamento, que assim consignou:

22/08/2025 às 09:08:58	Fornecedor MAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24.756.178/0001-25 foi inabilitado. Motivo: A empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.756.178/0001-25, não apresentou acervo técnico operacional para a parcela de maior relevância dos itens "a", "b", "c", & "d", em desacordo com o edital no item d.1.2.
------------------------	---

Ocorre que, inconformada com sua derrota, a MAP interpôs **Recurso Administrativo**, sustentando que sua inabilitação teria sido equivocada e que os Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados seriam suficientes para comprovar a sua qualificação técnico-operacional, ainda que não estivessem acompanhados das CAT's /CAO's com registro de atestado.

Com isso, certa de que a MAP descumprira as determinações editalícias, a KG apresentou **Contrarrazões ao Recurso Administrativo**, demonstrando de forma categórica as razões pelas quais a decisão então vergastada se fez completamente acertada.

Entretanto, a ora Recorrente restou completamente surpreendida ao tomar conhecimento do **provimento** do recurso interposto, de modo que a MAP veio a ser declarada **habilitada e vencedora** do torneio.

Frente ao exposto, conforme será a seguir demonstrado, a decisão ora vergastada vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser **REFORMADA** em caráter imediato.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

De início cumpre-nos salientar que, *data maxima venia*, a decisão proferida por Vossa Senhoria partiu de premissas equivocadas, uma vez que os documentos apresentados pela MAP para comprovação da qualificação técnico-operacional **encontram-se em manifesta desconformidade com as exigências expressas no edital**.

Em nosso sentir, a Recorrida busca induzir este Ilustre Julgador ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo das disposições do instrumento

convocatório, a fim de mudar as regras aplicáveis, com o fito de obter para si um resultado positivo às custas da lisura do torneio.

Tal postura, evidentemente, não encontra respaldo jurídico nem pode ser admitida, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Para que não reste dúvida, passa-se à análise detalhada do item d.1.2, dispositivo cujo descumprimento motivou a inicial inabilitação da Recorrida:

**d. Qualificação Técnica**

**d.1. Qualificação técnica operacional**

d.1.1. Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela entidade profissional competente.

d.1.1.1. Para fins deste item, considera-se "entidade/conselho profissional competente" o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade legalmente habilitada para fiscalizar a atividade básica objeto desta licitação.

d.1.2. Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa licitante na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância requeridas:

Parcela de maior relevância	Quantidade mínima exigida	%	Significância da obra
a) Execução de estruturas metálicas com cobertura metálica referente ao item 6 da planilha orçamentária – 254,01 m <sup>2</sup>	254,01 m <sup>2</sup>	50% da área da coberta representa 36,03% do valor total do orçamento;	36,03%
b) Execução de estruturas em concreto armado referente aos itens 3 e 4 da planilha orçamentária – 12,21 m <sup>3</sup>	12,21 m <sup>3</sup>	50% do volume de concreto representa 8,23% do valor total do orçamento;	8,23%
c) Execução de piso industrial referente ao item 7.1.4 da planilha orçamentária – 343,21 m <sup>2</sup>	343,21 m <sup>2</sup>	50% da área do piso representa 6,18% do valor total do orçamento.	6,18%
d) Execução de instalações elétricas de baixa tensão e de responsabilidade de Engenheiro Eletricista referente ao item 12 da planilha orçamentária – representa 6,38% do valor total do orçamento.	-	-	6,38%

**Justificativa Técnica:** Na seleção dos itens da planilha orçamentária relacionados à capacitação técnico-operacional, foram criteriosamente considerados dois aspectos fundamentais: o impacto financeiro no orçamento global e a complexidade inerente à execução da obra.

Só serão aceitas Certidões de Acervo Técnico – CAT's ou Certidões de Acervo Operacional – CAO's do tipo "com registro de atestado", haja vista a previsão do art. 58, § único da Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023.

d.1.3. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

d.1.4. Indicação do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Conforme se depreende do ilustrado acima, as licitantes deveriam apresentar certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas nas quais figurassem como contratadas, demonstrando experiência prévia na execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância descritas nas alíneas a), b), c) e d) do referido item.

Porém, paralelamente, o edital foi taxativo ao dispor que, para fins de **comprovação da qualificação técnico-operacional, “só serão aceitas Certidões de Acervo Técnico – CAT’s ou Certidões de Acervo Operacional – CAO’s do tipo com registro de atestado”**, em conformidade com o art. 58, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que assim estabelece:

*Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.*

Dessa forma, **não há margem para entendimento diverso**, pois o edital é **claro ao exigir** que as licitantes comprovassem experiência prévia na execução de serviços semelhantes às parcelas de maior relevância indicadas no item d.1.2 mediante a apresentação de **Certidões de Acervo Técnico (CAT’s) ou Certidões de Acervo Operacional (CAO’s) “com registro de atestado”**.

Logo, os atestados poderiam até ser apresentados, mas **deveriam estar acompanhados daqueles documentos**, condição indispensável para a validação da experiência alegada. **Ou seja, com base no expresso texto editalício, a regra imposta deve valer para a comprovação realizada por ambas as hipóteses de qualificação técnica, tanto para os atestados como para as certidões.**

Assevera-se que tal exigência editalícia é medida imprescindível para garantir a segurança e a credibilidade da análise realizada pela Administração Pública, uma vez que assegura a veracidade e a rastreabilidade da experiência técnica declarada pelas licitantes.

Com efeito, **todo serviço de engenharia deve estar sujeito ao controle do conselho profissional competente, como o CREA**, a fim de assegurar não apenas a **qualidade e a legalidade da execução da obra**, mas também a **segurança estrutural e a conformidade técnica do que foi efetivamente prestado**, permitindo à Administração verificar a autenticidade e evitar possíveis fraudes na apresentação de atestados de capacidade técnica.

É sabido que a emissão isolada de atestados, sem o devido registro no CREA, é vulnerável a fraudes, pois nada impede que empresas, agindo de má-fé, obtenham



documentos declarando a execução de serviços que jamais foram realizados — seja de forma total, seja parcial —, apenas para se habilitar no certame a qualquer custo.

Frise-se que, caso uma situação desse tipo seja descoberta somente após a **contratação**, os prejuízos para a Administração podem ser graves: a execução da obra precisará ser interrompida, haverá atrasos no cronograma, além de gastos adicionais para nova contratação, onerando o erário e comprometendo a continuidade do serviço público.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de CAT's ou CAO's do tipo “com registro de atestado” confere maior confiabilidade e segurança à Administração, pois a emissão desses documentos exige a observância de procedimentos rigorosos perante o CREA, incluindo o registro no conselho regional competente, o vínculo à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a verificação da execução real da obra nas condições declaradas.

Assim, somente após o cumprimento dessas etapas é que a certidão é emitida, garantindo que os serviços atestados foram de fato executados nos moldes indicados.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle técnico e jurídico indispensável, que resguarda a Administração de habilitar empresas sem a devida capacidade operacional.

Ressalte-se ainda que não faria qualquer sentido requerer ampla comprovação somente para a hipótese das certidões, para a qual se demandaria registro no CREA, enquanto para os atestados não seria solicitado nenhuma validação do órgão competente pela fiscalização da atividade, o que tornaria tal hipótese de comprovação extremamente frágil, ainda mais no âmbito de atividades de engenharia, que demandam por sua própria natureza o registro do que é efetivamente desempenhado pela empresa e seu responsável técnico em cada obra.

Pois bem. Na tentativa de comprovar a experiência exigida, a MAP apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, todos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Entretanto, como em primeiro momento foi corretamente observado pelo Douto Agente de Contratação, nenhum desses documentos foi acompanhado das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT's) ou Certidões de Acervo Operacional (CAO's) do tipo “com registro de atestado”, em manifesta afronta ao disposto no item d.1.2 do edital, que estabelece tal requisito como condição indispensável à comprovação da qualificação técnico-operacional.

Ademais, chama a atenção o fato de que a Recorrida não demonstrou possuir as referidas Certidões com registro de atestado, circunstância que compromete a credibilidade de toda a documentação apresentada.



Com efeito, durante todo o certame, em momento algum a MAP mencionou deter tais certidões ou buscou apresentá-las, o que leva à conclusão de que não as possui. Ora, se as tivesse, certamente as teria anexado em sede recursal ou de diligências, para extirpar de maneira definitiva a possibilidade de inabilitação, o que não ocorreu.

Ao invés disso, a Recorrida tentou distorcer o conteúdo do edital, ignorando deliberadamente a exigência expressa de que “só serão aceitas Certidões de Acervo Técnico – CAT’s ou Certidões de Acervo Operacional – CAO’s do tipo ‘com registro de atestado’”.

Nesse contexto, entendeu-se que o item d.1.2 permitiria a comprovação apenas com atestados, razão pela qual teria cumprido as exigências ao apresentá-los, desconsiderando por completo a exigência expressa de que tais atestados deveriam estar acompanhados das referidas certidões.

Assevere-se que, se a MAP entendia que a exigência de apresentação das Certidões de Acervo Técnico – CAT’s ou Certidões de Acervo Operacional – CAO’s do tipo “com registro de atestado” não deveria constar como requisito de habilitação técnico-operacional, deveria, no momento oportuno, ter apresentado impugnação ao edital, buscando a alteração do item d.1.2 do Anexo II do Projeto Básico – Relação dos Documentos de Habilitação para todos os licitantes, o que não ocorreu.

Ou seja, caso a Recorrida efetivamente considerasse irregular a exigência das CAT’s ou CAO’s com registro de atestado, deveria ter questionado a cláusula editalícia de forma tempestiva e fundamentada, visando modificar o instrumento convocatório. Entretanto, preferiu participar do certame sem qualquer ressalva, ciente da obrigatoriedade prevista no edital.

Assim, tendo decorrido *in albis* o prazo estabelecido para apresentação de esclarecimentos ou impugnações ao edital, a MAP aderiu integralmente às suas cláusulas, as quais passaram a constituir “lei entre as partes”. Por essa razão, restou precluso o seu direito de contestar posteriormente a validade do item d.1.2, não podendo a seu bel-prazer pretender afastar uma exigência a que anuiu expressamente.

O processualista Humberto Theodoro Júnior assim discorre sobre o instituto da preclusão em sua obra:

*“A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, ‘mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados’.*

*Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz.”*

(THEODORO JÚNIOR, Humber. Curso de direito processual civil. 50<sup>a</sup> ed., vol. 1, p. 252)

Ou seja, os processos licitatórios apresentam um caráter estritamente **procedimental**: as ações dos certames são realizadas seguindo uma sequência lógica, cronológica e sucessiva. Não há como se cogitar a repetição de atos anteriores devidamente *válidos* e *juridicamente perfeitos*, principalmente aqueles que inegavelmente foram atingidos pelo instituto da preclusão.

Comentando a legislação vigente, Marçal Justen Filho, eminente autor administrativista pátrio, assim menciona:

*"O dispositivo acentua a natureza procedural da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências de fases estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.*

[...]

*Pode-se aludir a um "devido procedimento legal" licitatório – fazendo um paralelo com a figura do "devido processo legal" (due process of law). O "devido processo legal" é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. [...]*

*O "devido processo legal" estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. "Observância de todas as formalidades" significa:*

*a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;"*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> ed., p. 96-98)

Nesse sentido, se o item d.1.2 do edital determinou que a comprovação da qualificação técnico-operacional, **TANTO PARA CERTIDÕES COMO PARA OS ATESTADOS**, somente seria aceita por meio de CAT's ou CAO's "com registro de atestado", e tal exigência não foi impugnada por nenhuma licitante dentro do prazo legal, não há fundamento para afastá-la após a conclusão da fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao nosso ver, resta claro que a MAP, ao tentar reinterpretar o edital, buscou apenas desconstituir a decisão que lhe foi desfavorável, em manifesta tentativa de modificar as regras do certame após a ocorrência de resultado negativo. Ressalte-se que, da mesma forma, os termos do edital devem ser obedecidos estritamente pela Administração, não podendo se utilizar interpretação divergente do que se encontra disposto expressamente em face dos licitantes.

Com efeito, se a Recorrida não avaliou corretamente as disposições editalícias ou optou por ignorá-las e, não pode transferir a responsabilidade por seu equívoco ao edital nem à Administração, sobretudo porque a exigência está em conformidade com os princípios que regem a licitação e a Administração Pública.

Diante do exposto, ressumbra evidente que os atestados apresentados pela MAP são manifestamente inválidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, razão pela qual não subsistem fundamentos para que seja mantida a decisão em comento, preservando assim a Administração de eventuais fraudes e assegurando a estrita observância do edital.

Assim, deve ser **MODIFICADA** a decisão administrativa que incorretamente declarou a MAP como habilitada e vencedora no presente certame, uma vez que esta desobedeceu, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Destaca-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se os seguintes julgados do STJ:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isônômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*  
*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*  
*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*



3. *Deessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

4. *Recurso ordinário não provido.*"

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)  
**(Grifos nossos)**

*"Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas, restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. cientificações e determinações."*

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) **(Grifos nossos)**

Neste diapasão, cumpre que dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a MAP habilitada e vencedora na Concorrência Eletrônica nº. 2025.06.23.1, da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, em razão de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora Recorrente roga a V. Sa. que seja dado **PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela K G CONSTRUÇÕES LTDA, de forma a se **REFORMAR** a decisão que declarou a MAP CONSTRUÇÕES LTDA habilitada e vencedora no âmbito da Concorrência Eletrônica nº. 2025.06.23.1 da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza – CE., 29 de outubro de 2025.

MARIA CANILDES Assinado de forma  
VIEIRA digital por MARIA  
SALES:41614968 CANILDES VIEIRA  
349 SALES:416149683  
49

**KG CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 10.922.543/0001-10  
MARIA CANILDES VIEIRA SALES  
SÓCIA-ADMINISTRADORA  
CPF: 416.149.683-49

**KG CONSTRUÇÕES**